



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10925.000402/2003-97  
**Recurso nº** 131.930 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.935  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

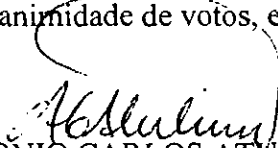
**ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.**

O Supremo Tribunal Federal definiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade o conceito de receitas próprias das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

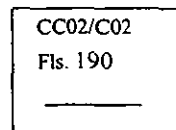
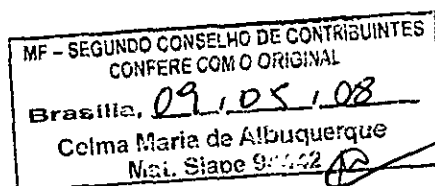
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/05/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Slape 9.442



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida que a interessada apresentou pedido de “restituição de valores retidos a título de Cofins, pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, incidente sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços hospitalares, sob o argumento de tratar-se entidade beneficente”.

Informa, ainda, que “Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Despacho Decisório de fls. 62/65, sendo indeferida em razão de os serviços prestados possuírem caráter contraprestacional direto”.

Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, na qual defendeu sua condição de imune por ser uma instituição beneficente de assistência social.

Aduziu, ainda, segundo informa a decisão recorrida, que “O fato de não exercer suas atividades sob a forma exclusivamente gratuita, não interfere em seu caráter de instituição de assistência social, cujo entendimento já vem de longa data na Corte Suprema. Assim, diante da imunidade constitucional, é flagrante a inconstitucionalidade das leis ordinárias que buscam restringir o alcance da garantia constitucional”.

E mais, “Cita casos semelhantes decididos favoravelmente por várias Delegacias da Receita Federal e, ao finalizar, afirma que o seu direito encontra-se previsto nas Instruções Normativas da própria SRF: IN Conjunta SRF-STN-SFC nº 2, de 29/01/1997; IN Conjunta SRF-STN-SFC nº 4, de 18/08/1997; e IN SRF/STN/SFC SRF nº 23, de 02/03/2001”.

Analisando os argumentos de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001*

*Ementa: Entidade Beneficente de Assistência Social - Atividades Próprias.*

*Após a edição da Lei nº 9.718, de 1998, a Cofins incide sobre as receitas não decorrentes das atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social.*

*Solicitação deferida em Parte”.*

Intimada para conhecer da decisão em 26/09/2005, a interessada apresentou em 03/10/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes manifestando a sua inconformidade com a parte do acórdão que lhe foi desfavorável, repisando os argumentos apresentados na primeira instância, e mais, que é entidade sem fins lucrativos, de assistência social voltada à prestação de serviço público na área da saúde.

Brasília, 09.05.08

Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

CC02/C02

Fls. 191

Defende sua condição de imune, conferida pela Constituição Federal nos arts. 150 e 195.

O processo foi devidamente instruído com a documentação que demonstra seu caráter assistencial, de vez que o pedido foi deferido em parte, sendo negado, exclusivamente, em face da alteração normativa introduzida pela Lei nº 9.718/98, a qual o julgador entendeu haver limitado o direito à isenção somente quanto às receitas decorrentes de atividades próprias e que a autoridade tributária restringiu indevidamente o conceito do que sejam atividades próprias de uma entidade sem fins lucrativos.

Alega cumprir todas as exigências legais para se enquadrar na condição de isenta. Reporta-se ao § 7º do art. 195 e art. 146, II, ambos da Constituição Federal, para alicerçar sua tese.

E que, na ausência de lei complementar, os arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional – CTN suprimiram a necessidade de novas diretrizes legais.

Discorre acerca do conceito de entidades sem fins lucrativos e a previsão constitucional da participação das mesmas, de forma complementar, do sistema único de saúde. Aduz que as ações de saúde estão previstas nos arts. 196, 197 e § 1º do art. 199 da Carta Magna, como sendo de assistência social e relevância pública.

Cita precedente do Supremo Tribunal Federal e de outras unidades da Secretaria da Receita Federal que em casos semelhantes deferiram o pedido de restituição.

Alfim requer a reforma da decisão recorrida aplicando-se a imunidade tributária constitucional com imediata restituição dos valores.

Requer também a expedição da intimação aos procuradores.

É o Relatório.

*C*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/05/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 9442

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito à restituição da Cofins pretendida pela recorrente, mantendo o indeferimento em relação aos valores retidos a partir de fevereiro de 1999 em razão da edição da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, que reeditou a Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

Fundamenta-se a decisão recorrida no fato de que as referidas normas determinam que a isenção se dará somente em relação às receitas de atividades próprias.

Reproduzindo orientação contida na publicação Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2004, da Secretaria da Receita Federal, na resposta à questão 425, a decisão recorrida destaca que, segundo a referida publicação, as atividades próprias são aquelas que não possuem caráter contraprestacional e que *“a isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial, tais como as relativas à prestação de serviços”*.

Portanto, a lide gravita em torno do conceito do que seja “atividade própria” da recorrente.

A interpretação adotada pela Administração Tributária não se coaduna com o entendimento da mesma matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Manifestou-se a referida Corte na apreciação da ADIn nº 2.028-5, que suspendeu algumas alterações introduzidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 9.732/1998. Extrai-se do voto que concedeu a medida liminar o seguinte trecho:

*“Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem se consideradas de assistência social.(...)”*

Ainda na decisão liminar proferida nos autos da Adin nº 2028-5, o STF indigitou no sentido de que as entidades beneficentes de assistência social podem empreender atividades econômicas para verter o resultado em suas atividades assistenciais, ou seja, em seus fins institucionais. É o que se constata da leitura do seguimento abaixo reproduzido da decisão liminar monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da referida ação, *verbis*:

*"(...) Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes. (...) As exigências estabelecidas em lei não podem implicar verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão 'entidades beneficentes de assistência social'. Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente."*

Corroborou este entendimento no âmbito do STF o voto do Ministro Moreira Alves que, aprovado por unanimidade pelo plenário, referendou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, a seguir reproduzido:

*"Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91 que continua em vigor, exige que a entidade "seja portador do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos"), mas não exclusivamente filantrópica, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse benefício concedido pelo § 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse da imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se determinassem elas a fins lucrativos. Aliás, são essas entidades - que, por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam - que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia."*

Como se vê pela conclusão do STF, não somente as receitas que têm origem em doações, contribuições de terceiros, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto são receitas oriundas da atividade própria da entidade de assistência social, ou seja, toda receita produzida pela entidade beneficente, estando comprovadamente revertida para os fins que motivaram sua instituição, constituem receita própria de sua atividade.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09, 05, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 90442
--

CC02/C02 Fls. 194
----------------------

Tratando a isenção constitucional como imunidade, assevera o Ministro em seu voto, que a mesma é total na área da Seguridade Social. A isenção prevista na MP nº 2.158-35/2001, entretanto, concedeu o benefício somente para a Cofins, mantendo a exigência em relação à Contribuição para o PIS, calculada sobre a folha de salários, sendo esta outra modalidade de contribuição social, como também já decidiu o STF.

E não se trata de interpretação literal da norma de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, a qual manda interpretar literalmente (leia-se restritivamente) a lei que concede isenção.

Entendo, com suporte jurídico nos fundamentos da decisão proferida pelo STF acima reproduzidos, que restringir a isenção às receitas de doações e contribuições ou qualquer outro nome que possuam as receitas desprovidas de qualquer contraprestação por parte da entidade, não caracteriza observância do referido art. 111, mas restrição onde a lei claramente não restringe.

A restrição colocada na norma de concessão da isenção é que as receitas sejam originadas na própria atividade da entidade. A atividade própria de uma entidade de saúde é a prestação de serviços médico-hospitalar e outros correlacionados.

No entanto, exatamente as receitas oriundas da prestação de serviços na área de saúde restaram tributadas. Os pagamentos não foram efetuados pelos usuários de tais serviços de forma individualizada, mas de forma integral pelo próprio órgão governamental responsável pela universalidade da assistência à saúde pública, restando imprescindível somente a comprovação de que se tratava de atendimento efetuado nos termos e condições exigidos pelo Sistema Único de Saúde, ou seja, atendimento realizado, precipuamente, à população carente.

Atente-se para o fato de que a autorização contida na posição da Suprema Corte não é irrestrita a ponto de permitir o desvirtuamento da regra prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. O exame do STF foi muito mais restrito, abarcando aquelas situações bastante comuns de entidades educacionais e de saúde que cobram de alguns alunos e pacientes e prestam serviços gratuitos para outros, em função da situação de carência destes últimos. Não foi autorizada a realização de atividade lucrativa, indiscriminadamente, de forma que as entidades assistenciais pudessem atuar no mercado como qualquer outra empresa com fins lucrativos.

O estatuto social da recorrente, às fls. 11 a 21, explicita as finalidades da instituição, sendo todas elas voltadas para a prestação de assistência na área da saúde, visando o atendimento de enfermos carentes, da maternidade, da infância, bem como colaborar com os poderes públicos no sentido de proteção à saúde e profilaxia das doenças.

Também estabelece que os fundos e rendimentos serão aplicados no país em inversão patrimonial ou ampliação e melhoria dos serviços e, ainda, que nenhum membro da Mesa Administrativa ou do Conselho Fiscal poderá receber remuneração nem serão distribuídos lucros, dividendos, bonificações ou vantagens. E que, em caso de dissolução, o patrimônio destinar-se-á a uma instituição congênere.

Tais condições da entidade já foram constatadas pela decisão recorrida.

Sem tecer considerações outras, mais amplas, deve ser enfatizado o fato de se tratar de prestação de serviço de saúde exatamente onde os órgãos governamentais estão constitucionalmente compelidos a prestá-lo. A única inferência possível nessa situação específica é que a recorrente atuou fazendo as vezes do Estado em seu dever/obrigação constitucional de prestar assistência à saúde da população em geral e por tal foi devidamente ressarcida das despesas em que incorreu.

O conceito de receita própria deve seguir na trilha da interpretação adotada pelo Pleno da Suprema Corte vertido em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição da Cofins retida sobre os valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde que gere os recursos do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA